



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 18471.000010/2004-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2301-006.235 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de junho de 2019
Recorrente JOSÉ LUIZ GUIMARÃES GARCIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 1999

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E ATO PRATICADO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. ACESSO A INFORMAÇÕES BANCÁRIAS DE TERCEIROS.

São nulidades no processo administrativo fiscal as resultantes de atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou de despacho e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. No caso, o fato gerador não se dá pela constatação dos depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte, mas pela falta de comprovação da origem dos valores ingressados no sistema financeiro.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

Em conformidade com o entendimento do STJ, no recurso repetitivo REsp n.º 973.733/SC, o *dies a quo* do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Súmula Carf nº 38).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. VALORES INDIVIDUAIS E GLOBAIS.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de

rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física (Súmula Carf n.º 61).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e a alegação de decadência e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso.

João Maurício Vital - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nasureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente o Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa. Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício de 1999 decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 90 a 114) e a impugnação foi considerada parcialmente procedente (e-fls. 254 a 266). O colegiado *a quo* admitiu parte das justificativas aos depósitos apresentadas na impugnação.

Foi interposto recurso voluntário (e-fls. 273 a 284) em que o recorrente alegou:

a) a decadência do lançamento;

b) que o lançamento é nulo por incidir sobre depósitos bancários, que não constituem fato gerador do Imposto de Renda;

c) que os depósitos considerados no lançamento após a decisão recorrida não somam R\$ 80.000,00 no ano-calendário e nenhum deles é superior a R\$ 12.000,00;

d) que o depósito de R\$ 8.784,40, de 27/07/1998, no Unibanco, refedre-se a valor recebido pela venda de um veículo, cujo preço total foi R\$ 10.000,00;

e) que a aplicação de R\$ 31.936,13 não teria ocorrido em 01/11/1998, mas em 11/11/1998 e correspondeu à venda de um apartamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminar e prejudicial de mérito

Nulidade

O recorrente alegou que o lançamento é nulo por incidir sobre depósitos bancários, que não constituem fato gerador do Imposto de Renda. Porém, a Súmula Carf n.º 26¹ é inconteste ao determinar que a presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Ademais, as nulidades no processo administrativo fiscal são as que acarretam prejuízo à defesa e as decorrentes de atos praticados por autoridade incompetente, como bem estabelece o art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972. No presente caso, nenhuma das possibilidades se vislumbra. Os atos foram praticados por quem detinha competência legal e não há que se falar em preterição do direito de defesa, uma vez que o recorrente conheceu em detalhe os elementos da acusação fiscal e dela se defendeu. Não se vê presente, pois, qualquer das hipóteses de nulidade previstas na norma regente.

Afasto, pois, a nulidade arguida.

Decadência

O lançamento refere-se ao ano-calendário de 1998 e foi aperfeiçoado, com a ciência do interessado, em 31/12/2003 (e-fl. 89).

O recorrente alegou que a regra decadencial pertinente seria a do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN) e que os fatos geradores teriam ocorrido mensalmente, ao longo do ano de 1998.

Não assiste razão ao recorrente nem quanto à regra aplicável e nem quanto à data de ocorrência do fato gerador.

Em se tratando de Imposto de Renda de Pessoa Física apurado na Declaração de Ajuste Anual, esta turma tem entendido² que se aplica a regra matriz da decadência tributária que está no art. 173 do CTN, segundo a qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter ocorrido.

Destaque-se que, na Declaração de Ajuste Anual de 1999 (e-fl. 4), não se apurou IRPF a pagar, mas restituição no valor de R\$ 1.712,30. Não houve, pois, recolhimento antecipado, ainda que parcial.

¹ Súmula CARF n.º 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

² Precedentes: acórdão n.ºs 2301-005.936, 2301-005.764 e 2301-005.375.

Quanto à data de ocorrência do fato gerador, ao contrário do que afirmou o recorrente, ela não ocorreu em cada mês, mas no último dia do ano-calendário, como dispõe a Súmula Carf n.º 38:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Dado que o fato gerador foi 31/12/1998, o lançamento somente poderia efetuado a partir de 01/01/1999; portanto, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado foi 01/01/2000 e o prazo para a constituição do crédito tributário findou em 31/12/2004.

Rejeito, pois, a alegação de decadência.

Mérito

O recorrente alega que, após a decisão de primeira instância, não teria remanescido nenhum depósito superior a R\$ 12.000,00 ou que, ainda, cuja soma alcançasse R\$ 80.000,00 no ano-calendário. O recorrente tem razão.

Como se observa na decisão recorrida (e-fl. 265), após a acatamento das justificativas apresentadas na impugnação, nenhum dos depósitos na conta do Unibanco que remanesceu no lançamento alcançou R\$ 12.000,00, e a soma deles também não atingiu R\$ 80.000,00. Neste caso, forçosa é a aplicação da Súmula Carf n.º 61³ para excluir, do lançamento, os valores resultantes daqueles depósitos, porque não podem ser considerados omissão de rendimentos. Excluídos, pois, os depósitos na conta do Unibanco, deixo de analisar as respectivas justificativas apresentadas no recurso.

Porém, quanto às aplicações financeiras no BBM Asset Management, há uma aplicação no valor de R\$ 31.936,13, realizada em 01/11/1998, que impede a aplicação da Súmula Carf n.º 61 aos valores dessa conta. Em relação a essa aplicação, de R\$ 31.936,13, o recorrente alegou tratar-se de recurso resultante da venda de dois apartamentos, que na verdade teria ocorrido em 11/11/1998 por meio de endosso em cheque administrativo do Banco do Brasil, no valor de R\$ 32.000,00. Informou, também, que a operação foi declarada na Declaração de Ajuste Anual e que a diferença de valor equivale à incidência da CPMF.

O colegiado *a quo* entendeu (e-fl. 264) que os documentos apresentados não eram suficientes para comprovar a origem do depósito de R\$ 31.936,13:

E relação A aplicação de R\$31.936,13, em 11/11/1998, o Contribuinte alega que se trata de parte do valor recebido pela venda de apartamento. Apresenta a escritura do imóvel (fl. 229) e cheque administrativo no valor de R\$32.000,00 (fl. 129) e informa que a venda do imóvel está registrada em sua Declaração de Ajuste (fl. 164).

Os documentos apresentados não são suficientes para corroborar a alegação do contribuinte. Não resta demonstrado de forma inequívoca que o recebimento da quantia

³ Súmula CARF n.º 61:

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

de R\$ 32.000,00 está associado à venda do apartamento. A escritura de compra e venda é datada de 14/01/1999 e limita-se a informar que o valor de R\$130.000,00 da venda foi integralmente recebido na escritura de promessa de compra e venda, que, no entanto, não consta dos autos. Assim, é de se manter o lançamento dessa aplicação.

O recorrente juntou ao recurso a escritura de promessa de compra e venda (e-fls. 287 e 288) em que se observa que parte do pagamento pelos imóveis foi efetuada com cheque administrativo n.º 001727 do Banco do Brasil no dia 11/11/1998 (no ato de lavratura da escritura). A cópia do cheque consta dos autos (e-fl. 130). No extrato de movimentação da conta de investimento (e-fl. 123) consta que foi feita uma aplicação no dia 11/11/1998 no valor de R\$ 31.936,13 por meio de cheque endossado. Parece-me mais do que plausível que os valores sejam os mesmos, sobretudo porque, após a incidência da CPMF, cuja alíquota era 0,2% na ocasião, o valor do cheque de R\$ 32.000,00 foi reduzido para o montante investido. Admito, pois, a justificativa apresentada para o depósito, que entendo estar plenamente amparada nos documentos dos autos.

Portanto, também à conta de investimento mantida no BBM Asset Management aplica-se o que estabelece a Súmula Carf n.º 61, pois o único depósito remanescente é inferior a R\$ 12.000,00.

Conclusão

Voto por rejeitar a preliminar e a alegação de decadência e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso.

João Maurício Vital - Relator